



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600682-61.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA CONTINUA" - MARECHAL DEODORO

Advogados do(a) RECORRIDO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL0015302, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MARECHAL DEODORO/AL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS TÍPICOS DE PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE GRÁFICO INFORMAL E GENÉRICO. MERA PROPAGANDA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA A PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Jamile Duarte Coêlho Vieira, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida afastando a penalidade imposta ao Recorrente, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Ney Costa Alcântara de Oliveira e Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por ANTÔNIO MATEUS VIRTUOSO DANTAS, em face de Sentença do juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sem o devido registro junto a esta Justiça Especializada, condenando-o ao pagamento de multa, arbitrada em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do Art. 33, §3º da Lei 9.504/97 c/c Art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Na origem a Representação firmou como objeto da demanda a publicação realizada no perfil pessoal de Mateus Dantas na rede social Instagram (@mateusdantas.14) cujo teor mostra um gráfico sugerindo a evolução de intenções de voto dos dois candidatos em disputa nas Eleições de 2020 em Marechal Deodoro, cada qual com uma cor específica, e os dizeres “perseguição caindo e a esperança subindo” e “o medo da verdadeira pesquisa”.

Em suas razões recusaís de ID 5360163, aduz o Recorrente ter retirado a publicação de seus “stories” do Instagram, ter publicado um vídeo se retratando, além de que o material não tem capacidade de influenciar os rumos das eleições.

As Contrarrazões estão documentadas no ID 5363263.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer de ID 6333913, pugnando pelo provimento do Recurso Eleitoral, considerando que o caso não documenta a divulgação de uma pesquisa irregular, mas mera atividade propaganda eleitoral.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a divulgação pelo Recorrente, por meio de perfil pessoal em rede social, mais precisamente o Instagram, de uma suposta pesquisa de intenção de voto para a eleição majoritária de 2020, no município de Marechal Deodoro.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o Art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A leitura dos dispositivos revela a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

Contudo, como bem apontado pelo Procuradoria Regional Eleitoral, “Para que se possa falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro é preciso, primeiramente, que estejamos diante de efetiva divulgação de pesquisa eleitoral, quer dizer, uma coleta de dados estatísticos que requer o preenchimento de diversos requisitos para ser compreendida como tal”.

No presente caso, em verdade, o que se percebe é a divulgação aleatória de supostos dados, formatados na apresentação de um gráfico genérico e impreciso, sem apresentação de informações complementares, típicas de pesquisa de intenção de voto.

Gráficos aleatórios e imprecisos não caracterizam a divulgação de pesquisa eleitoral apócrifa, porquanto dissociada de aspectos técnico-científico que a define a pesquisa eleitoral, tampouco apresenta informações sobre margem de erro, metodologia, período de captação dos dados, alusão ao instituto responsável pelo levantamento ou qualquer outro elemento típico.

Com efeito, apesar do uso de um gráfico o material não se constitui de divulgação de pesquisa irregular, mas mera propaganda eleitoral. Nesse sentido, é valioso para o deslinde da questão a análise do precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral abaixo transcrito:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos que visava impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento. Precedentes.

3. O acórdão regional concluiu que a divulgação de gráfico de linha, composto por dois eixos, um vertical e outro horizontal, mostrando a evolução do desempenho da campanha dos diversos candidatos, desacompanhado da indicação de percentuais ou números, não caracteriza a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, mas, sim, propaganda eleitoral. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 28813, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/02/2019, Página 52)

Ademais, tenho que a divulgação do material impugnado foi restrito e inábil a produzir efeitos relevantes no processo eleitoral, razão pela qual entendo por desproporcional as graves consequências despertadas pela aplicação da sanção prevista no Art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida afastando a penalidade imposta ao Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

VOTO-VISTA - VENCIDO

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do presente Recurso Eleitoral, o Exmo. Desembargador Eleitoral Relator, Eduardo Antônio de Campos Lopes, apresentou voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e afastar a penalidade imposta ao Recorrente, por entender que o material impugnado foi restrito e inábil a produzir efeitos relevantes no processo, de modo a inviabilizar a incidência do art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

Após detida análise dos autos, apresento voto escrito por meio do qual, pedindo vênia, exponho a minha divergência quanto às respeitáveis conclusões a que chegou o Relator.

A respeito das pesquisas eleitorais, enquanto instrumentos de avaliação da preferência do eleitorado quanto aos candidatos, assim dispõe a Lei nº 9.504/97: (grifo nosso)

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 visa preservar a normalidade do pleito eleitoral, pondo-o a salvo de indevido e perigoso desvirtuamento da vontade do eleitor provocado pela divulgação irregular de dados que demonstrariam uma suposta liderança na disputa eleitoral por parte de determinado(s) candidato(s).

É justamente em virtude do potencial influenciador das pesquisas eleitorais que elas estão submetidas ao controle estatal, nos moldes definidos pelos dispositivos normativos já transcritos.

Não se pretende aqui, de modo algum, negar a existência de precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral, um deles transcrito no respeitável voto do Eminentíssimo Relator, no sentido de que *“(...) para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento.”*

No referido julgado o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a modificação das conclusões a que chegou a Corte Regional exigiria o inviável reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

Pois bem, conforme consta da própria ementa transcrita no voto do relator, *“O acórdão regional concluiu que a divulgação de gráfico de linha, composto por dois eixos, um vertical e outro horizontal, mostrando a evolução do desempenho da campanha dos diversos candidatos, desacompanhado da indicação de percentuais ou números, não caracteriza a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, mas, sim, propaganda eleitoral.”*

Ocorre que, na visão desta relatoria, as imagens divulgadas no presente caso não podem ser traduzidas ou mesmo reduzidas a meros gráficos aleatórios e imprecisos. Veja-se, por exemplo, que, diferentemente do que ocorreu no precedente apontado, os gráficos em linha estão acompanhados de números percentuais. Tais números mostram uma suposta tendência ascendente no caso do candidato que teria sido beneficiado com a publicidade apontada como irregular e, de forma oposta, uma trajetória descendente no caso do seu opositor.

Esta circunstância já representa, a meu ver, um fator de discrimen entre o presente caso e o do precedente citado, de forma que as razões de decidir extraídas deste último não se coadunam com o contexto da atual demanda.

Entretanto, a irregularidade da divulgação não se limita a este aspecto. É que, em verdade, além de utilizar gráficos em linha, inclusive com cores diferenciadas e números percentuais, o responsável pelas postagens nos Stories do Instagram foi além e fez nelas incluir afirmações contundentes como “Perseguição caindo e a esperança subindo” e **“O medo da verdadeira pesquisa”**.

Ora, não só as postagens buscam transmitir a falsa aparência de pesquisa eleitoral como o texto que as acompanha afirma categoricamente se tratar da **verdadeira pesquisa**. Tem-se, dessa forma, a afirmação de que a pesquisa ali divulgada seria a verdadeira, em contraposição a outras eventualmente já publicadas e que não teriam sido verdadeiras.

Deve-se ainda registrar que a alegação de que teria havido mero levantamento simplificado de dados ou enquete não merece acolhida, seja pelas circunstâncias já expostas, seja ainda porque isso não foi minimamente esclarecido quando das postagens. Nessa mesma linha é a lição de José Jairo Gomes[1], ao afirmar que:

Pesquisa eleitoral não deve ser confundida com *enquete*. Esta é menos rigorosa quanto ao âmbito, à abrangência e ao método adotado. Por se constituir coleta informal de dados, entende-se não ser necessário seu registro. Nesse sentido: TSE – REspe nº 20.664/SP – DJ 13-5-2005, p. 142. Todavia, em sua divulgação é

preciso que se informe com clareza não se tratar de pesquisa eleitoral, mas, sim, de enquête ou mera sondagem; faltando esse esclarecimento, a divulgação poderá ser considerada “pesquisa eleitoral sem registro”, e ensejar a aplicação de sanção.

Nesse mesmo trilhar de ideias, merece ainda transcrição o seguinte precedente:

RECURSO CÍVEL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO, NA JUSTIÇA ELEITORAL, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.623/08 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES PELA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - **ALEGAÇÃO DE MERO LEVANTAMENTO DE OPINIÕES NÃO SOCORRE OS RECORRENTES, UMA VEZ QUE NÃO ESCLARECERAM A SITUAÇÃO POR OCASIÃO DA DIVULGAÇÃO - MULTA SOLIDÁRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 31446 SP, Relator: WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Data de Julgamento: 09/12/2008, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 16/12/2008, Página 06)**

Outros fatores não podem ser desconsiderados, quais sejam o contexto temporal em que realizada a divulgação irregular, bem como o seu alcance e potencial lesivo.

Como bem apontado na sentença combatida, a conduta foi perpetrada na véspera da eleição, o que acabou por elevar o seu potencial influenciador do eleitorado local.

Adicionalmente, constata-se que o Representado, Sr. Matheus Dantas, foi apoiador de campanha de Júnior Damaso e que o seu perfil no Instagram ostenta uma considerável quantidade de seguidores. Veja-se que a própria peça recursal afirma que o Recorrente apresenta um “(...) *comportamento de participação ativa e direta no jornalismo no processo eleitoral*”.

Apresenta-se, portanto, incontroverso o grande alcance e potencial influenciador das manifestações e postagens do Recorrente, o que, por óbvio inclui a divulgação da pesquisa irregular em questão, especialmente ao se considerar que o pleito municipal em Marechal Deodoro vem sendo decidido com uma margem bastante apertada de votos.

Vale destacar também que a linha argumentativa vertida no presente Recurso Eleitoral não é a de que as postagens não consistiriam em pesquisa eleitoral, afinal limitou-se o Recorrente a afirmar que sua conduta estaria revestida de boa-fé e abarcada pela liberdade de manifestação do pensamento. Isso pode ser comprovado pelo seguinte excerto da peça recursal, no qual é expressamente reconhecido que as postagens consistiram em divulgação de pesquisa eleitoral:

Assim, a informação e o exercício da cidadania formam um casamento necessário, fomentando a cultura da transparência no processo eleitoral. Tanto é assim, Excelências, que o **Recorrente, Sr. Mateus Dantas, após verificar o lapso cometido na divulgação da pesquisa eleitoral objeto desta representação, providenciou imediatamente sua retirada de circulação, bem como publicou vídeo de retração e esclarecimentos sobre o ocorrido em sua página na rede social Instagram (<https://instagram.com/mateusdantas.14?igshid=1t17c7lp1f2or>), conforme documentação em anexo aos autos.**

Negar que as postagens consistiram em divulgação de pesquisa é, como se vê, desconsiderar a caracterização que o próprio Recorrente a elas atribuiu, além de reconhecer aparência de legalidade a uma conduta incompatível com a legislação de regência e que claramente excedeu os limites da liberdade de manifestação do pensamento, como amplamente demonstrado.

Mais uma vez, encontra-se a conclusão aqui exposta em consonância com precedentes das Cortes Eleitorais pátrias, merecendo destaque o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - FACEBOOK - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - REGISTRO - AUSÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO - MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. 1. Houve a divulgação pública de suposta pesquisa eleitoral com indicação de elementos específicos de pesquisa suficientes para influenciar o eleitorado. 2. **Considerando os aspectos da publicação, entende-se que a mesma possui elementos suficientes para influir no convencimento dos integrantes da comunidade, pois é clara a intenção de demonstrar que a publicação consistia em pesquisa eleitoral propriamente dita.** 3. No caso, a divulgação, nos moldes maliciosamente evidenciados, é capaz de atingir número incalculável de eleitores ferindo o bem jurídico albergado pela norma que é a fidedignidade dos dados veiculados como pesquisa eleitoral. 4. Multa aplicada individualmente. Inteligência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não na

forma solidária. Precedente. (TRE-ES. REPRESENTAÇÃO Nº 0601829-09.2018.6.08.0000. Julgado na sessão do dia 11.12.2018) (TRE-ES - RE: 15639 VITÓRIA - ES, Relator: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/08/2019, Página 06)

Como demonstrado, por todos os ângulos analisados, apresenta-se irregular a divulgação objeto dos presentes autos.

Ante todo o exposto, peço respeitosa vênias para divergir do relator e votar pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Eleitoral, mantendo, em consequência, inalterada a sentença condenatória.

É como voto.

JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Desa. Eleitoral

[1] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 458.

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
23/08/2021 19:46:31
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9591463



21081815233101600000009385542